

São Paulo, 11 de setembro de 2025

Ao Sindicato dos Policiais Federais do Estado de São Paulo – SINPF/SP

Ref.: Análise sobre a decisão do STJ (Tema Repetitivo 1233), para que o abono de permanência dos servidores públicos componha o cálculo do 13º salário e das férias.

Consultou-nos o Sindicato dos Policiais Federais em São Paulo (SINPF/SP) para elaboração de um parecer jurídico a fim de analisar a decisão proferida pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) no julgamento do Recurso Especial nº 1.993.530/RS, submetido à sistemática dos recursos repetitivos (**Tema Repetitivo 1233**), que pacificou a controvérsia sobre a natureza jurídica do abono de permanência e sua repercussão em outras verbas remuneratórias dos servidores públicos federais.

I. Sobre o abono de permanência

O abono de permanência refere-se a um benefício pecuniário, instituído originalmente pela Emenda Constitucional nº 41/2003 e atualmente previsto no artigo 40, §19, da Constituição Federal¹, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 103/2019. O seu propósito fundamental é servir como um estímulo financeiro para que o servidor público, que já tenha preenchido todos os requisitos legais para a aposentadoria voluntária, opte por permanecer em atividade, contribuindo com sua experiência para a Administração Pública.

No caso dos policiais, embora a carreira seja regida por regras especiais de aposentadoria, notadamente as dispostas na Lei Complementar nº 51/1985, os Tribunais

¹ Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm

Regionais Federais já compreendem que os servidores públicos abrangidos por regimes de aposentadoria especial também fazem jus ao recebimento do Abono de Permanência, uma vez preenchidos os requisitos para a inativação voluntária especial:

Servidor público. Abono de permanência em serviço. Policial Federal. Lei Complementar 51/1985. A controvérsia gira em torno do direito de um policial federal de receber o abono de permanência, após ter cumprido todos os requisitos para se aposentar de forma especial, conforme estabelecido na LC 51/1985, mas optando por continuar em serviço, de acordo com o art. 40, § 19 da Constituição Federal. A esse respeito, o STF firmou orientação no sentido de que a Lei Complementar 51/1985 foi recepcionada pela Constituição Federal. Naquela ocasião, consignou-se que a previsão legal de aposentadoria na forma especial para a carreira policial, na que se inclui a aposentadoria compulsória, observou os ditames do art. 40, § 4º, II, da Constituição. A par dessa orientação, a jurisprudência desta Corte reafirmou entendimento do STF, no sentido de assegurar aos servidores públicos abrangidos pela aposentadoria especial o direito a receber o abono de permanência. Precedente. Unânime. (Ap 1030395-06.2022.4.01.3400 – PJe, rel. des. federal Moraes da Rocha, em 02/10/2024.)

No mesmo contexto, a decisão do STJ no Tema 1233, ao definir a natureza jurídica do abono, aplica-se, portanto, de forma direta e inequívoca aos policiais federais. Qualquer tentativa da Administração Pública de criar uma distinção para afastar a incidência da tese sobre a carreira policial, sob o argumento do regime especial, careceria

de fundamento jurídico, uma vez que o próprio direito ao recebimento do benefício já foi validado e ratificado pelos tribunais brasileiros.

II. Análise da decisão do Superior Tribunal de Justiça (Tema Repetitivo 1233)

A questão central levada a julgamento no STJ através do Recurso Especial nº 1.993.530/RS consistiu em definir a natureza jurídica do Abono de Permanência, isto é, se seria uma verba de caráter indenizatório ou remuneratório, e, a partir dessa definição, determinar se ele deve ou não integrar a base de cálculo de outras vantagens calculadas sobre a remuneração do servidor, como o 13º salário (gratificação natalina) e o adicional de férias (terço constitucional).

Assim, após análise exaustiva da legislação e da jurisprudência, a Primeira Seção do STJ, em decisão unânime, rechaçou a tese da Administração e consolidou o entendimento favorável aos servidores. A tese firmada, com força de precedente vinculante, foi redigida nos seguintes termos²:

"O abono de permanência, dada sua natureza remuneratória e permanente, integra a base de incidência das verbas calculadas sobre a remuneração do servidor público, tais como o adicional de férias e a gratificação natalina (13º salário)."

O julgamento foi realizado sob a sistemática dos recursos especiais repetitivos, um mecanismo processual previsto nos artigos 1.036 e seguintes do Código de Processo Civil. Este rito é aplicado quando há uma multiplicidade de recursos tratando da mesma

² REsp n. 1.993.530/RS, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Seção, julgado em 11/6/2025, DJEN de 17/6/2025

questão de direito, permitindo que o STJ selecione um ou mais casos representativos para firmar uma tese que será aplicada a todos os demais processos, suspensos ou futuros, que versem sobre o mesmo tema.

Nesse sentido, a tese firmada no Tema 1233 não é uma mera orientação jurisprudencial, mas sim um precedente de caráter vinculante. Conforme o artigo 927, III, do Código de Processo Civil, os juízes e tribunais de todo o país devem observar as teses firmadas em julgamentos de recursos repetitivos. A fundamentação adotada pelo STJ foi coesa e legalista, detalhada no voto da Ministra Relatora, Regina Helena Costa.

O tribunal estabeleceu que o abono de permanência possui natureza remuneratória porque se trata de uma vantagem pecuniária paga em retribuição direta ao serviço prestado. É uma contraprestação pelo trabalho do servidor que opta por continuar na ativa. O STJ afastou categoricamente a tese de que o abono seria indenizatório, pois ele não visa reparar um dano ou recompor uma perda patrimonial (como diárias de viagem ou ajuda de custo), mas sim agregar-se à remuneração mensal do servidor como um acréscimo patrimonial decorrente do exercício de seu cargo.

A Corte também definiu o abono como uma vantagem de caráter "permanente". Uma vantagem é considerada permanente quando é paga de forma contínua, regular e habitual enquanto perdurar uma determinada situação jurídica – no caso, a permanência do servidor em atividade após adquirir o direito à aposentadoria. Ela se contrapõe às vantagens "transitórias" ou "eventuais", que são pagas apenas em circunstâncias específicas e esporádicas, como horas extras, adicional noturno ou adicional de insalubridade.

Ademais, um elemento importante do raciocínio do STJ foi conectar a natureza remuneratória e permanente do abono com as disposições expressas do Regime Jurídico

dos Servidores Públicos Civis da União (Lei nº 8.112/1990). O artigo 41 da Lei nº 8.112/1990 define "remuneração" como a soma do vencimento do cargo efetivo com as vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei. Por conseguinte, uma vez que o STJ classificou o abono de permanência como uma vantagem pecuniária permanente, ele, por força de lei, passa a compor o conceito legal de "remuneração". Os artigos 63 e 76 da mesma lei determinam que a gratificação natalina e o adicional de férias são calculados com base na remuneração do servidor. A conclusão, portanto, é que, se o abono de permanência integra a remuneração, e se o 13º salário e o terço de férias são calculados sobre a remuneração, então o abono de permanência deve, obrigatoriamente, ser incluído na base de cálculo dessas verbas.

III. Impactos da Decisão para a Categoria dos Policiais Federais

A decisão possui como efeito imediato o aumento do valor da gratificação natalina e do adicional de férias para todos os policiais federais em atividade que recebem o abono. A Administração Pública deverá ajustar, a partir de agora, a base de cálculo dessas verbas, incluindo o valor mensal do abono. Assim, a decisão do STJ se traduz em um ganho financeiro anual significativo, que valoriza o servidor que opta por continuar contribuindo com sua expertise para a segurança pública, tornando a permanência na ativa ainda mais vantajosa.

A decisão afirma que, como não houve alteração de jurisprudência dominante sobre o tema, mostrou-se desnecessária a modulação dos efeitos do presente julgamento. Consequentemente, todos os policiais federais que receberam o Abono de Permanência e tiveram seu 13º salário e adicional de férias calculados a menor têm o direito de cobrar as diferenças não pagas. Este direito à cobrança de valores pretéritos, contudo, é limitado pela chamada prescrição quinquenal (cinco anos).

IV. Conclusão e Recomendações

Diante todo o exposto, conclui-se que a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Tema Repetitivo 1233 constitui uma vitória jurídica de grande relevância para os servidores públicos federais, e em especial para a categoria dos policiais federais. Restou inequivocamente estabelecido o caráter remuneratório e permanente do abono de permanência, o que acarreta, como consequência legal direta, a sua necessária inclusão na base de cálculo da gratificação natalina e do adicional de um terço de férias.

Este direito é de aplicação imediata para os pagamentos futuros e gera, ainda, o direito à cobrança dos valores pagos a menor nos últimos cinco anos, observada a prescrição quinquenal. A força vinculante do precedente pacifica a questão e extingue a necessidade de que outros servidores busquem individualmente o judiciário para tratar da mesma temática.

Sendo o que tínhamos para manifestar sobre o tema no momento, colocamo-nos à disposição para quaisquer esclarecimentos que se fizerem necessários.

Priscila Pamela C. dos Santos³

OAB/SP nº 257.251

Luciana de Freitas⁴

OAB/SP nº 349.694

³ Advogada criminal. Mestra em Direitos Humanos pela Faculdade de Direito da USP, pós-graduada em Direito Penal Econômico pela Faculdade de Direito da FGV/SP, com especialização em Justiça, Gênero e Direitos Humanos das Mulheres pela Faculdade de Direito da USP.

⁴ Doutoranda e Mestre em Direito pela UNESP - Faculdade de Ciências Humanas e Sociais (FCHS), pós-graduada em Processo Penal pelo IBCCRIM em parceria com o IDPEE - Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, com especialização em Ciências Criminais pela FADEP-USP - Faculdade de Direito de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo.